



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1172, DE 2024

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer a obrigatoriedade de a administração tributária e os órgãos de representação judicial dos entes federados promoverem a divulgação, independentemente de requerimento, de pareceres, estudos, notas e demais documentos de caráter interpretativo e preparatório referentes às leis e atos normativos que sirvam de base à imposição tributária.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer a obrigatoriedade de a administração tributária e os órgãos de representação judicial dos entes federados promoverem a divulgação, independentemente de requerimento, de pareceres, estudos, notas e demais documentos de caráter interpretativo e preparatório referentes às leis e atos normativos que sirvam de base à imposição tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A.** É dever da administração tributária e dos órgãos de representação judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover a divulgação, independentemente de requerimento, dos pareceres, estudos, notas e demais documentos de caráter interpretativo e preparatório referentes às leis e atos normativos que sirvam de base à imposição tributária, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contencioso tributário brasileiro permanece muito distante dos padrões mundiais. Em 2018, o contencioso administrativo e judicial brasileiro na esfera tributária somou 73% do Produto Interno Bruto (PIB). Para efeitos de ilustração, em 2013, a mediana do contencioso administrativo para países da



Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) era de 0,28% do PIB, ao passo que em um grupo de países da América Latina era de 0,19% do PIB.

A conclusão de um processo tributário no Brasil leva em média 18 anos e 11 meses, incluindo as fases administrativa e judicial, segundo dados do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO).

Esse cenário de muita incerteza e insegurança vinculado ao contencioso tributário brasileiro impacta não apenas os agentes econômicos envolvidos nas disputas, como também reflete diretamente na capacidade de atração de investimentos pelo País.

No relatório “Tax Certainty – IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers”, de 2017, a OCDE indica como principais fatores para a insegurança nas relações tributárias: (i) diferenças permanentes ou frequentes entre o entendimento dos legisladores e as orientações da administração tributária; (ii) processos com longa duração; (iii) alto custo do processo, que restringe a garantia de segurança jurídica às empresas de grande porte; e (iv) imprevisibilidade das decisões e deficiência na publicação da jurisprudência.

Para enfrentar esses fatores, estudos sobre o tema apontam, entre outros meios: (i) a facilitação do cumprimento das obrigações tributárias; (ii) a construção de um relacionamento de **maior cooperação e confiança** com os contribuintes; e (iii) o robustecimento da **transparência**, legitimidade e estabilidade do sistema tributário.

Como medida para aumentar a **transparência ativa** da Fazenda Pública e aumentar a cooperação e a confiança na relação Fisco-contribuinte, o estudo “Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro”, contratado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e desenvolvido sob responsabilidade e coordenação independente de pesquisadores do Insper, sugere a aprovação de uma lei que estabeleça a obrigatoriedade de a administração tributária e os órgãos de representação judicial dos entes federados promoverem a divulgação, independentemente de requerimento, de pareceres, estudos, notas e demais documentos de caráter interpretativo e preparatório referentes às leis e atos normativos que sirvam de base à imposição tributária.

É exatamente o que pretendemos com a presente proposição: passar da transparência passiva, que depende de provocação do interessado, para a transparência ativa, em que os órgãos públicos promovem a divulgação



de informações relevantes sem necessidade de requerimento específico. Essa alteração de postura reforça a transparência dos atos do Poder Público como algo intuitivo e que possui valor intrínseco em um ambiente democrático. Além disso, tem o condão de reduzir os níveis de contencioso tributário, melhorando o ambiente de negócios brasileiro.

Cientes da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art198

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>